



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 1126/2023**

**Autoria: Deputado Delegado Péricles**

**Relator: Deputado Carlinhos Bessa**

**ALTERA a Lei Ordinária Nº 2.794, de 06 de maio de 2003 que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.”.**

**I - RELATÓRIO**

Em 23 de novembro de 2023, o Deputado Delegado Péricles apresentou o Projeto de Lei de nº 1126/2023, o qual altera a Lei Ordinária Nº 2.794, de 06 de maio de 2003 que: *“Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.”*.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório.

Passo a opinar.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei de n. 1126/2023, altera a Lei Ordinária Nº 2.794, de 06 de maio de 2003 que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.”.

Consoante Justificação, o Deputado Delegado Péricles fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na importância em visa à alteração da Lei Ordinária n.º 2.794, de 06 de maio de 2003, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de esclarecer as situações em que a abertura de prazo para razões finais é imprescindível à regularidade processual e, por conseguinte, de assegurar a concretização de princípios de índole constitucionais processuais.

Além disso, visa à desburocratização do procedimento e à adoção da tendência processual relativa à contagem de prazos em dias úteis.

Convém destacar que **INEXISTE qualquer vício quanto a formalidade**, em vista que, como é cediço, a União não detém competência para estabelecer normas gerais sobre processo administrativo, embora a lei federal (Lei 9784 de 1999) relativa ao tema possa ser aplicada de forma subsidiária por Estados e Municípios, que não disponham de lei para regular a matéria, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ em algumas oportunidades, que virou objeto do Enunciado de Súmula n.º 633. *In verbis*:

*“A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica a que regule a matéria.”*

(grifo nosso)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Não obstante a isso, é comum que as leis dos entes menores reproduzam quase a integralidade da lei federal, com o intuito de manter certa uniformização entre os sistemas, tal como se deu na elaboração da Lei Estadual n.º 2.794/2003.

No entanto, é de se notar que algumas especificidades locais, reveladas pela prática administrativa, demandam, eventualmente, a alteração de alguns dispositivos, tais como aqueles concernentes às razões finais a serem manifestadas antes da decisão administrativa final.

Isto foi observado pelo constituinte quando da positivação dos arts. 25, §1º e 30, I da Carta Magna.

A doutrina entende que é de extrema importância o processo administrativo para os administrados, muito no que se refere à garantia da ampla defesa e do contraditório, art. 5º, LV da CRFB/88, e é o que pretende este PL, garantir esse direito processual e constitucional dos administrados.

Celso Antonio Bandeira de Mello denomina o valor do contraditório como o “princípio da audiência do interessado”, e explica que vai além de uma simples oitiva inicial no processo, consistindo em permitir a manifestação do interessado no curso do processo e de seus incidentes, de forma a demonstrar que não há um momento específico para o contraditório, ele se aplica durante todo o processo.

O contraditório é, portanto, o direito de manifestar o próprio ponto de vista em razão de alguma informação trazida pelo polo adverso, é o chamado direito de resposta, e pressupõe dois elementos: o conhecimento da informação, o sujeito deve ser comunicado dos atos *processuais* (*por meio de intimação, por exemplo art. 3º, inciso II da lei 9784.1999*), e também a possibilidade de reação, após ser informado sobre o ato processual o sujeito tem o direito de responder a ele.

Está positivado, reitera-se, no artigo 5º, inciso LV da CRFB/88, bem como no artigo 2º, *caput*, da lei 9784 de 1999.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Quanto à competência para legislar sobre este assunto, sabe-se que o art.24, XI da Constituição Estadual do Amazonas autoriza criação de leis que visam legislar sobre procedimentos em matéria processual, conforme o caso em arguição. Artigo suscitado:

*Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador- Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC n. 92 de 25.11.2015)*

Isso porque neste caso o Estado-membro não está legislando sobre Processo Civil, que é de competência privativa da União (art. 22, I, da CRFB/88). Trata-se de uma lei sobre PROCEDIMENTOS, sendo isso de competência concorrente, nos termos do artigo supracitado.

Dessa feita, em matéria de procedimento, cabe à União estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1º) e os Estados têm competência para suplementar, ou seja, complementar (detalhar) essas normas gerais.

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 1126/2023, de acordo com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer

S.M.J

Manaus, 30 de novembro de 2023.

**DEPUTADO CARLINHOS BESSA - PV**

**Relator**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 95A1C469000F24EE . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**ASSINATURAS DIGITAIS**

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 30/11/2023 15:30:10

